



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2012, PROCESSO Nº 589/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.078, DE 07 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISCIPLINOU O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO POPULAR NAS VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 070/2012, (Nº 053/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 590/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A OFERTA DE CURSOS, NA MODALIDADE À DISTÂNCIA, BEM COMO DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO POLO DE APOIO PRESENCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 071/2012, (Nº 054/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 591/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1200, DE 24 DE MARÇO DE 1992, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 50, DE 1º DE MARÇO DE 1996, 161, DE 02 DE AGOSTO DE 2002, 225, DE 28 DE MARÇO DE 2006 E 273/2008, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008, QUE DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE DESMONTES DE VEÍCULOS E DEPÓSITOS DE SUCATAS DE QUALQUER NATUREZA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
28 de Novembro de 2012.**

ITEM

1



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
589/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 069/12 PROCESSO Nº 589/12

45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

22/11/2012
LAÉRCIO PEREIRA SOARES
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, que disciplinou o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema.

O Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º -

PARÁGRAFO ÚNICO – A lista de mercadorias comerciáveis e de serviços prestados, o horário de funcionamento e a metragem das barracas e boxes serão regulamentados por Decretos do Poder Executivo”.

ARTIGO 2º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 9º - Fica vedado o exercício do comércio popular de mercadorias e serviços não especificados, e fora dos horários e locais autorizados pelos Decretos de que trata o parágrafo único do artigo 8º”.

ARTIGO 3º - O parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 11 -



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
589/2012
Protocolo

.....

PARÁGRAFO 2º - A quantidade de barracas e boxes e os locais de funcionamento do comércio e prestação de serviço popular serão definidos através de Decretos expedidos pelo Poder Executivo”.

ARTIGO 4º - O inciso I do artigo 19 da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 19 -

I – Ponto Fixo – o empreendedor popular exercerá sua atividade com barracas móveis, boxes ou veículos especiais em um único espaço, regularmente definido pelo órgão competente.

.....”

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir da data de publicação do decreto regulamentador.


Diadema, 22 de novembro de 2.012.


Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES

Lei Ordinária Nº 3078/2011, de 07/01/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 83510
Mensagem Legislativa: 4810
Projeto: 8410
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -04-
583/2012
Protocolo



DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO POPULAR NAS VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 3.078, DE 07 DE JANEIRO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 084/2010)

(nº 048/2010, na origem)

Data de publicação: 16 de janeiro de 2011

DISCIPLINA o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O exercício do comércio ou prestação de serviços popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema observará os critérios e as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias, logradouros e espaços públicos, reconhecido como Empreendedor Popular, a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, mediante prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

Art. 4º - A utilização das vias, logradouros e espaços públicos será outorgada através de Licença de

Funcionamento, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

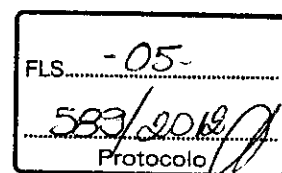
Art. 5º - A licença de Funcionamento é o documento pelo qual o Município permite o exercício das atividades de comércio e prestação de serviço popular definidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os documentos necessários à expedição da Licença de Funcionamento e sua forma de processamento serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo, através do órgão responsável, notificará o empreendedor popular, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Licença de Funcionamento.

Art. 7º - Pelo exercício da atividade de que trata esta Lei, os empreendedores populares ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 33, de 27 de dezembro de 1994 e do Alvará, nos termos do Decreto expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II Das Atividades e do Horário do Comércio



Art. 8º - O comércio popular e prestação de serviço popular serão exercidos por atividades, observados os horários e locais autorizados.

Parágrafo Único - A lista de mercadorias comerciáveis e de serviços prestados, o horário de funcionamento e metragem das barracas, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Fica vedado o exercício do comércio popular de mercadorias e serviços não especificados, e fora dos horários e locais autorizados pelo Decreto de que trata o parágrafo único do artigo 8º.

CAPÍTULO III Dos Locais de Funcionamento

Art. 10 - A localização do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e qualificação da paisagem urbana, bem como condições adequadas de qualidade e segurança à comercialização dos produtos, especialmente os alimentícios.

Parágrafo Único - Para garantir as diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo, fica vedada a fixação de locais de comércio em áreas que:

- a) dificultem ou impeçam a circulação de pedestres e veículos;
- b) perturbem a permanência de pedestres em locais como: pontos de ônibus, acessos a terminais de ônibus ou de tróleibus, filas de teatro e cinema, saída e entrada de escolas, repartições públicas, agências bancárias;
- c) dificultem as paradas de veículos de transportes coletivos e de carga e descarga;
- d) contrariem a preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural, cívico e ambiental;
- e) dificultem a instalação e utilização de equipamentos públicos;
- f) dificultem entradas e saídas de emergência;
- g) propiciem contaminações de origem externa aos produtos comercializados, especialmente aos alimentícios, em decorrência de excesso de poeira do ambiente, exalação de odores, proximidades de córregos, comércio

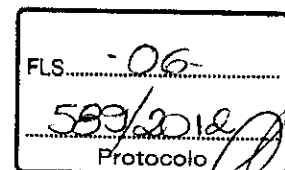
de sucatas, de materiais de construção e outros locais considerados inadequados ou insalubres.

Art. 11 - Os locais de funcionamento do comércio popular citados no artigo anterior serão fixados a critério do órgão público responsável, em caráter precário, podendo ser alterados a qualquer momento, em decorrência do desenvolvimento urbanístico da cidade ou quando se mostrarem inadequados, inconvenientes ou prejudiciais ao interesse público.

§ 1º - Em ocorrendo a necessidade de alteração dos locais de funcionamento nos termos deste artigo, os empreendedores populares deverão ser previamente notificados, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, salvo em caso de justificada urgência, a critério do órgão público responsável, esse prazo poderá ser reduzido.

§ 2º - A quantidade de barracas e os locais de funcionamento do comércio e prestação de serviço popular serão definidos através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV **Da Licença de Funcionamento**



Art. 12 - A Licença de Funcionamento será expedida para pessoa física, em caráter precário, oneroso e intransferível, conforme disposto no artigo 3º desta Lei, levando em consideração os critérios adotados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - O Cartão de Identificação da Licença é documento de uso obrigatório dos empreendedores populares e deverá sempre estar fixado em lugar visível do equipamento.

Art. 14 - A renovação da Licença de Funcionamento, em qualquer caso ou situação é obrigatória e deverá ser efetuada anualmente, mediante o pagamento dos preços públicos, taxas e demais tributos eventualmente devidos, relativos ao comércio popular, juntando os documentos necessários.

§ 1º - A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 2º - Expirado o prazo consignado no parágrafo anterior, sem que tenha sido efetuada a renovação de licença, sujeitar-se-á o empreendedor à aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º - Será obrigatória a apresentação de certificados de cursos de capacitação e formação exigidos para sua atividade.

Art. 15 - Os vendedores de produtos alimentícios de qualquer natureza deverão possuir cadastro na Vigilância Sanitária e curso de capacitação em higiene e manipulação de alimentos.

§ 1º - O cadastramento de comércio popular de produtos alimentícios junto ao órgão de Vigilância Sanitária deverá ser solicitado pelo empreendedor popular após a emissão da licença de funcionamento pelo órgão responsável, obedecendo o disposto na legislação pertinente.

§ 2º - Os vendedores de produtos alimentícios deverão participar de curso de higiene e manipulação de alimentos, apresentando na solicitação do cadastro junto a Vigilância Sanitária o respectivo certificado atualizado deste curso, com validade de um ano, expedido por entidade qualificada para tal.

§ 3º - O curso deverá abordar no mínimo, os seguintes itens:

- I.- contaminantes alimentares;
- II.- doenças transmitidas por alimentos;
- III.- manipulação higiênica dos alimentos;
- IV.- boas práticas.

FLS. - 07
583/2012
Protocolo

Art. 16 – Não será expedida Licença de Funcionamento ao empreendedor popular em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao comércio popular, até que se comprove o pagamento.

Art. 17 - Do cartão de identificação da licença deverá constar obrigatoriamente:

- I. - Nome do empreendedor popular;
- II. - Número da inscrição;
- III. - Indicação das mercadorias comerciáveis ou ramo de atividade, e no caso de artesanato, o principal material utilizado;
- IV. - Metragem do equipamento;
- V. - Horário e local de funcionamento;
- VI. - Foto do licenciado;
- VII. - Prazo de validade.

Art. 18 - Ao vendedor ou prestador de serviço regularmente inscrito no cadastro municipal de empreendedor popular, somente será concedida uma Licença de Funcionamento e relativa a qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 19 - As Licenças de Funcionamento serão emitidas de acordo com as seguintes modalidades:

- I. Ponto Fixo** – o empreendedor popular exercerá sua atividade com barracas móveis ou veículos especiais em um único espaço, regularmente definido pelo órgão competente.
- II. Móvel** - o empreendedor popular exercerá sua atividade ambulante em regiões pré-determinadas pelo órgão competente e não poderão fixar-se ou estacionar nas vias, logradouros e espaços públicos, a não ser pelo tempo necessário ao ato da venda.
- III. Pontas de Feiras Livres** – o empreendedor popular exercerá sua atividade em pontas de feira, previamente definidas pelo órgão competente.
- IV. Eventual** – conforme definido no art. 38 desta Lei.

Art. 20 - Será permitida a concessão de Licença de Funcionamento somente para 02 (dois) empreendedores populares do mesmo núcleo familiar.

CAPÍTULO V

Dos Equipamentos

Art. 21 - Os padrões de equipamentos e uniformes a serem utilizados pelos empreendedores populares serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

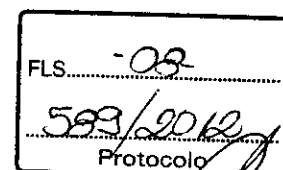
Dos Deveres e das Proibições

Art. 22 - Além de outras atribuições previstas nesta Lei, são deveres do Empreendedor Popular:

- I. - Afixar o Cartão de Identificação em lugar visível;
- II. - Portar o comprovante de pagamento dos tributos e preços públicos devidos conforme a legislação vigente;
- III. - Exercer pessoalmente a sua atividade, exceto em caso de doença devidamente comprovada;
- IV. - Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pelos órgãos competentes do Poder Público;
- V. - Vender produtos em bom estado de conservação e no caso de produtos alimentícios, ou de qualquer outro interesse da saúde pública, observar rigorosamente a legislação sanitária vigente e as boas práticas de comercialização de produtos de interesse à saúde;
- VI. - Usar material adequado para embalar ou acomodar os gêneros alimentícios, em conformidade com a legislação sanitária vigente;
- VII. - Comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;
- VIII. - Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- IX. - Manter limpo seu local de trabalho, mantendo obrigatoriamente recipiente para coleta de lixo conforme o ramo de atividade;
- X. - Participar de programas de capacitação ou de aperfeiçoamento, determinados pelo órgão responsável;
- XI. - Utilizar uniformes e equipamentos, conforme orientação do órgão responsável;
- XII. - Proceder diariamente a limpeza do local e retirada do equipamento e mercadorias;
- XIII. - Transportar os bens e equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- XIV. - Não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados ou molestar transeuntes;
- XV. - Respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento, determinados pela Administração;
- XVI. - Observar irrepreensível compostura e polidez no trato com o público em geral;
- XVII. - Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- XVIII. - Cumprir ordens e instruções emanadas do órgão público competente;

Art. 23 - É proibido ao Empreendedor Popular:

- I.- Utilizar-se de empregado para o exercício da atividade;
- II.- Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Licença de Funcionamento;
- III.- Adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;
- IV.- Expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou outros meios em desacordo aos padrões estabelecidos pelo órgão público competente;
- V.- Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados;
- VI.- Comercializar alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- VII.- Comercializar alimentos sem estar cadastrado na Vigilância Sanitária de Diadema e sem curso de capacitação em higiene e manipulação de alimentos;
- VIII.- Comercializar outros produtos de interesse à saúde em desacordo com as normas sanitárias vigentes;
- IX.- Permitir ou praticar jogos de azar ou exercício de atividades ilícitas;
- X.- Estacionar veículos em calçadas ou vias públicas dificultando ou impedindo o tráfego dos pedestres e a boa circulação de veículos;
- XI.- Comercializar CDs, DVDs e outras mídias eletrônicas para armazenamento de música, filmes, jogos e softwares, sem a comprovação fiscal de origem ou em desacordo com a Lei da Propriedade Intelectual;
- XII.- Desacatar e desrespeitar os agentes fiscais.



Art. 24 - Os empreendedores populares não poderão se ausentar do local de funcionamento por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos ou alternados sem justificativa, sem a devida comunicação ao órgão competente.

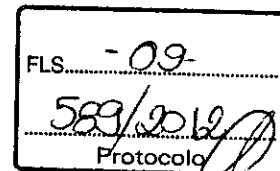
Art. 25 - Em ocorrendo imperiosa necessidade, mediante requerimento, poderá ser concedido afastamento das atividades por:

- I. Motivo de saúde, devidamente comprovado, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico;
- II. Motivos particulares, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou intercalados, durante o ano.

Parágrafo Único - No caso do afastamento previsto no inciso I, deste artigo, o empreendedor popular poderá indicar representante, devidamente cadastrado, enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO VII

Das Sanções



Art. 26 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua execução, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Notificação;
- II. Multa;
- III. Apreensão de mercadorias;
- IV. Suspensão da licença por até 10 (dez) dias;
- V. Cassação da Licença de Funcionamento.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 27 - O descumprimento do disposto nos incisos I a XVIII do artigo 22, constituem infrações leves passíveis da aplicação de pena de multa no valor de 63 (sessenta e três) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, cobrada em dobro na reincidência, podendo ser cumulada com a suspensão da licença.

Art. 28 - O descumprimento do disposto nos incisos I a XII do artigo 23, constituem infrações graves, passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 126 (cento e vinte e seis) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, com concomitante cassação da licença.

Art. 29 - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde se discriminará as mercadorias apreendidas e se identificará o infrator, quando este se fizer presente e fornecer dados para sua identificação.

§ 1º - A liberação das mercadorias apreendidas far-se-á imediatamente, à vista da apresentação de documento de identidade, cópia do auto de apreensão, comprovante de pagamento da multa e do preço público pela apreensão e depósito e nota fiscal das mercadorias apreendidas.

§ 2º - O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das exigências de que deu causa.

§ 3º - No caso de apreensão de mercadorias perecíveis ou qualquer outra de interesse de saúde pública, bem como aquelas não reclamadas, as mesmas serão doadas às entidades sociais do Município, com prévia avaliação técnica dos produtos.

§ 4º - Na ausência ou recusa do infrator em se identificar, este não poderá reclamar as mercadorias

apreendidas.

FLS. - 10
589/2012
Protocolo

§ 5º - Em casos de reincidência, as taxas de apreensão e auto de infração serão cumulativos.

Art. 30 - Caberá ao Prefeito Municipal indicar através de Decreto, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - Das sanções aplicadas caberá reclamação ao Diretor do órgão que aplicou a penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Notificação feita diretamente ao infrator.

§ 2º - Da decisão do Diretor, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da Notificação, ao Secretário do órgão competente.

§ 3º - A reclamação tem efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir, com efeito devolutivo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 31 - Compete ao Poder Executivo, nomear através de Decreto, uma Comissão representada por técnicos das Secretarias de Segurança Alimentar, Saúde e Desenvolvimento Econômico e Trabalho que terá atribuição de elaborar os Decretos, previstos nesta Lei, para definir sobre os seguintes pontos:

- I. Indicação dos locais de funcionamento;
- II. Relação de mercadorias comerciáveis e dos serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública;
- III. Fixação do horário de funcionamento;
- IV. Definição dos critérios para emissão da licença para o exercício da atividade;
- V. Dirimir as dúvidas na aplicação desta Lei;
- VI. Definição dos padrões de Equipamentos e uniformes utilizados pelos empreendedores populares, no exercício de suas atividades.

Art. 32 - O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público, e restringir ou ampliar o número de licenças de empreendedores populares no Município.

Art. 33 - A Licença de Funcionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivada sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do despacho de deferimento.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento, o documento caducará automaticamente e a licença, será cancelada.

Art. 34 - Não será expedida ou renovada a Licença de Funcionamento relativa a quem esteja em débito com tributos próprios e atividade, ou multas municipais que digam respeito ao seu exercício, até que se comprove o pagamento.

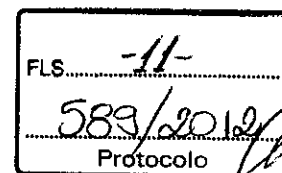
Art. 35 - O valor da unidade fiscal do município, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Município ou fixado pelo Governo Federal, que serve de referência para o cálculo das taxas, multas e depósitos previstos

nesta Lei, será o vigente no Município à data de sua aplicação.

Art. 36 - A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância do disposto nesta Lei.

Art. 37 - Poderá o Poder Executivo, a qualquer tempo, se assim o exigir o interesse público, constituir Comissão Permanente, como órgão consultivo, destinada a auxiliar na definição e aplicação dos critérios para o exercício da atividade de empreendedor popular.

CAPÍTULO IX Disposições Finais e Transitórias



Art. 38 - Excepcionalmente poderá ser autorizado o exercício de comércio popular de atividade em forma de feiras, venda de plantas e flores naturais, exposição de trabalhos artísticos, ou ainda, em condições especiais, atividades de alimentação, produtos de vestuário e diversos, sempre a critério do órgão competente do Município.

Art. 39 - As vagas correspondentes às inscrições que vierem a ser fixadas, bem como as que posteriormente forem criadas, serão demarcadas, numeradas e controladas pelo Poder Público, devendo ser preenchidas com os empreendedores populares previamente cadastrados pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Para ocupação das vagas fixadas terão prioridade os deficientes físicos com capacidade para o exercício da atividade, devidamente credenciados por entidades próprias ou mediante apresentação de atestado médico competente.

Art. 40 - O comércio popular em pontas de feiras-livres poderá ser exercido pelo empreendedor popular, respeitando a distância mínima de 01 (um) metro da primeira e última banca, ocupando, no máximo, espaço de 2,00m (dois metros) por 1,00m (um metro), e durante o horário de funcionamento das feiras.

§ 1º - É expressamente vedado o comércio popular realizado fora das áreas demarcadas.

§ 2º - É proibido fracionar ou aditar metragem de barraca.

Art. 41 - Para o desempenho de suas atribuições e pleno cumprimento das disposições desta Lei, o órgão responsável poderá utilizar-se de força policial, quando esta se fizer necessária.

Art. 42 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 4.756, de 23 de outubro de 1995 e nº 6.012, de 07 de dezembro de 2005.

Diadema, 07 de janeiro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/12 - PROCESSO Nº 589/12

Apresentou o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, que disciplina o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema.

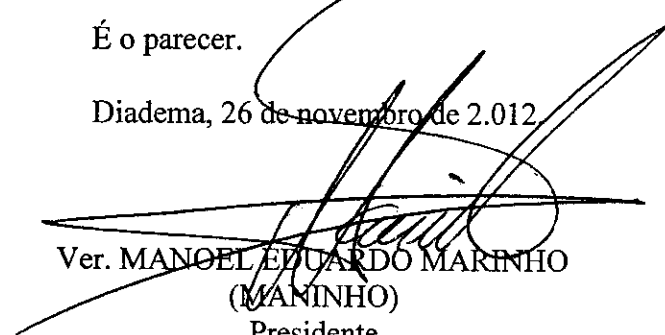
O presente Projeto de Lei objetiva alterar a redação do parágrafo único do artigo 8º, do artigo 9º, do parágrafo 2º do artigo 11 e do inciso I do artigo 19, ambos da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, para incluir o termo “boxes” nos dispositivos supracitados. Com esta inclusão, a referida Lei também passará a regular o exercício do comércio popular em boxes nas vias, logradouros e espaços públicos de Diadema.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência privativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, a de regulamentar a utilização de logradouros públicos e disciplinar a execução de serviços e atividades neles desenvolvidas. Também o item 15, do mesmo dispositivo supracitado, estabelece a competência privativa municipal para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2.012.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Vice-Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/12 - PROCESSO Nº 589/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, que disciplina o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema.

Pretende o Autor alterar a redação do parágrafo único do artigo 8º, do artigo 9º, do parágrafo 2º do artigo 11 e do inciso I do artigo 19, ambos da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2.011, para incluir o termo “boxes” nos dispositivos supracitados.

Com esta inclusão, a referida Lei passará a regular o exercício do comércio popular em boxes nas vias, logradouros e espaços públicos de Diadema, o que objetiva um tratamento igualitário àqueles que comercializam mercadorias e prestam serviços em comércio popular em barracas e boxes, o que encontra amparo na norma constitucional.

Além disso, a extensão das regras previstas na Lei Municipal nº 3.078/2.011 aos comerciantes que utilizam boxes, garante maior segurança aos consumidores que adquirem mercadorias e serviços no comércio popular.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 26 de novembro de 2.012.


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
589/2012
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 069/2012, PROCESSO Nº 589/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2011, que disciplinou o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos no Município de Diadema.

A primeira alteração incide sobre parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2011, para constar que a lista de mercadorias comerciáveis e de serviços prestados, bem como o horário de funcionamento e a metragem das barracas e boxes serão regulamentados por decretos do Poder Executivo.

Como se vê, a alteração é mínima, pois visa somente acrescentar no comércio popular e prestação de serviço, o comércio realizado através de boxes.

A segunda alteração incide o artigo 9º da Lei Municipal acima referida para fazer constar que é proibido o exercício do comércio popular de mercadorias e serviços não especificados e fora dos horários e locais autorizados por decretos do Poder Executivo.

Mais uma vez, a alteração é mínima, pois apenas substitui a expressão “decreto” por “decretos”.

A terceira alteração incide sobre o parágrafo 2º do artigo 11 da mencionada Lei Municipal para fazer constar que a quantidades de barracas e boxes e os locais de funcionamento do comércio e prestação de serviço popular serão definidos através de decretos expedidos pelo poder executivo.

A alteração é apenas para incluir no texto a expressão “boxes” e substituir o termo decreto por “decretos”.

A quarta e última alteração incide sobre o inciso I, do artigo 19 da Lei Municipal 3.078/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“I - Ponto Fixo - o empreendedor popular exercerá a sua atividade com barracas móveis, boxes ou veículos



Fis. 16
589/2012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

especiais em um único espaço, regularmente definido pelo órgão competente.”

Como se vê, a alteração é apenas para acrescentar à redação do inciso I a expressão “boxes”, que não consta no inciso em vigor.

Quanto ao aspecto econômico, nada tem este Analista a objetar à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, visto que não implica ele em ônus para o Erário Público Municipal, salvo os decorrentes da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para os quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

É o PARECER,

Diadema, 27 de novembro de 2012

Paulo F. Nascimento

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Fis. 18
589/2012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 069/2012

PROCESSO Nº 589/2012

AUTOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 3.078/2011

RELATOR: VER. WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, que altera Lei nº 3.078, de 07 de janeiro de 2011, que disciplinou o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos no Município de Diadema.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em breve síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

A propositura em exame altera as redações do parágrafo único do artigo 8º; artigo 9º; parágrafo 2º do artigo 11 e inciso I do artigo 19 da Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2011, que disciplina o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos de nosso Município.

As alterações propostas são mínimas, eis que objetivam acrescentar aos textos de lei o exercício da atividade do comércio e da prestação de serviços popular, também, por intermédio de boxes, deixando a regulamentação da



Fls.	19
	589/2012
Protocolo	X

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Lei para ser feita pelo Poder Executivo através de decretos, tantos quantos forem necessários.

As alterações se fazem necessários para adequar a legislação vigente a nova realidade do desempenho de atividade relacionada com o comércio e prestação de serviços popular, que, também, é feito através de boxes, não previsto na legislação em vigor.

Assim, no que respeita ao mérito, entende este Relator que a propositura está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, dado que a execução da Lei que vier a ser aprovada não implica em despesa para o Município, salvo a referente à sua publicação, para a qual existem recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2012, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 27 de novembro de
2012.

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR



Fis. 20
589/2012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2012, de autoria do atuante Vereador LÁERCIO PEREIRA SOARES, que altera Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2011, que disciplinou o exercício de comércio ou prestação de serviços popular nas vias, logradouros e espaços públicos de nosso Município.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice – Presidente)

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0701/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
530/2012
Protocolo

PROC. Nº 530/2012

Diadema, 09 de novembro de 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. nº 053/2012

DATA 22 / 11 / 2012

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a oferta de cursos, na modalidade à distância, bem como dispõe sobre a implantação do polo de Apoio Presencial no âmbito do Município.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para formalização do Polo de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil – UAB, neste Município.

Cumpra esclarecer que Diadema participou de um processo seletivo nacional e foi habilitada pela CAPES – Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior a manter no Município um polo da UAB.

A Universidade Aberta do Brasil é um sistema integrado de universidades públicas que oferece cursos de nível superior para camadas da população que têm dificuldade de acesso à formação universitária, por meio do uso da metodologia da educação à distância.

O Sistema UAB fomenta a modalidade da educação à distância nas instituições públicas de ensino superior, bem como apoia pesquisas em metodologias inovadoras de ensino superior respaldadas em tecnologias de informação e comunicação. Assim, este Sistema propicia a articulação, a interação e a efetivação de iniciativas que estimulem a parceria dos três níveis governamentais com as universidades públicas.

Além disso, a disseminação de polos da UAB em todo o país fixa o estudante na sua própria região, evitando migrações para os grandes centros urbanos.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

be



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
590/2012
Protocolo

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 14/11/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 070/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
<u>590/2012</u>
Protocolo

PROC. Nº 590/2012

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012

DISPÕE sobre a oferta de cursos, na modalidade à distância, bem como dispõe sobre a implantação do Polo de Apoio Presencial no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a expansão da educação de cursos profissionalizantes de ensino médio e cursos superiores com qualidade e promoção da inclusão social, por meio da educação à distância, modalidade educacional prevista no artigo 80 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/96, na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino-aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informações e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ao tempo diverso, dentro das diretrizes para uma nova política educacional no Município.

Art. 2º - São propósitos desta Lei:

- I – Oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica.
- II – Proporcionar através de convênios e parcerias com IFES, Ministério da Educação e Fórum dos Estados: Cursos Superiores e Cursos Profissionalizantes de Ensino Médio, que venham a fomentar o desenvolvimento sustentável do Município.
- III- Ampliar projetos, pesquisa e extensão que visem o desenvolvimento sócio-educacional, em regime de colaboração com empresas privadas, estatais e ONGs.

Art. 3º - Fica instituído no Município de Diadema, o POLO DE APOIO PRESENCIAL PARA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Parágrafo único - Caracteriza-se Polo de Apoio Presencial como unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades didático-pedagógicas e administrativas, relativas a cursos e programas ofertados à distância, nos quais os momentos presenciais mínimos serão obrigatórios, segundo a regulamentação da educação à distância no Brasil.

Art. 4º - Para formalização do Polo previsto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal firmará Acordo de Cooperação Técnica com a União e Convênios com Instituições Públicas de Ensino Superior, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.230/2012.

Parágrafo único - O Município poderá, ainda, estabelecer parcerias com órgãos locais, governamentais ou não governamentais, para viabilizar a implantação do Polo, através de Acordos ou Convênios, a serem disciplinadas em leis específicas.

ve



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
590 / 2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 5º - Toda a infraestrutura física e logística de funcionamento do Polo de Apoio Presencial será responsabilidade do Município.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela gestão administrativo-financeira dos Acordos e Convênios necessários para a implantação, operacionalização, implementação e sustentação do Polo do Município.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 7º - A administração dos cursos é de competência das universidades parceiras.

Art. 8º - Para o pleno desenvolvimento das atividades do Polo de Apoio Presencial de Diadema será composto um quadro administrativo, técnico e pedagógico, a partir do quadro de servidores municipais.

Parágrafo único - O quadro de funcionários mencionados no *caput* atenderá as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, quanto à existência de um quadro mínimo de pessoal, composto de: coordenador do polo, tutores presenciais, secretário, auxiliar de biblioteca, técnico em informática e auxiliar de serviços gerais.

Art. 9º - Um professor da rede pública municipal, em efetivo exercício há mais de 03 (três) anos em magistério na educação básica, poderá ser afastado de suas funções do cargo e designado o Coordenador do Polo de Apoio Presencial.

§1º - O Coordenador do Polo será um importante interlocutor para os assuntos e temas relativos às políticas públicas para a área educacional, abrangendo desde a educação básica até a educação superior e, no desempenho de sua função, deverá buscar a consolidação de ações, programas do Ministério da Educação, no nível municipal, zelando junto aos demais servidores públicos municipais e estaduais, para que o polo seja espaço social, acadêmico e cultural, determinante para as metas do desenvolvimento regional sustentável.

§2º - O Coordenador do Polo de Apoio Presencial é uma função no âmbito do Sistema UAB, cujas responsabilidades e atribuições do titular deverão garantir o adequado funcionamento do polo, em relação às atividades educacionais e administrativas que se fizerem necessárias, bem como a interlocução entre os participantes do Sistema Universidade Aberta do Brasil (Ministério da Educação, Instituições de Ensino Superior, Município e Estudantes)

§3º - A seleção do Coordenador do Polo de Apoio Presencial obedecerá as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação.

§4º - O Professor da rede municipal de ensino, selecionado para o exercício da função de Coordenador do Polo de Apoio Presencial terá jornada de trabalho integral destinada às atividades do polo.

Art. 10 - O Tutor Presencial é um professor motivador, comprometido com a educação, ativador dos alunos, assegurando uma aprendizagem efetiva.

§1º - A seleção dos tutores presenciais será realizada pela instituição superior vinculada ao Sistema UAB, observando os seguintes critérios: ser professor da rede pública, residente no Município de Diadema, com formação de nível superior – Licenciatura – e experiência comprovada de, no mínimo, um ano no magistério, na educação básica.

he



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
590/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012

§2º - Será selecionado 1 (um) tutor para cada turma de 25 alunos e 1 (um) suplente, se houver necessidade, sob a ótica da universidade parceira, em comum acordo com a Coordenação do Polo.

Art. 11 - Um professor ou funcionário da rede municipal com curso em nível médio/superior, com experiência de, no mínimo, de 02 (dois) anos na função de secretário, poderá ser afastado de suas funções do cargo e ser designado como Secretário do Polo, tendo como atribuição controlar e divulgar todas as atividades do polo, como calendário, boletins de aproveitamento e rendimento dos alunos, enviados pelos departamentos acadêmicos afins, elaborar todos os tipos de correspondências, bem como para redigir atas de reuniões, seminários, cursos do Polo ou fora do Polo, quando se fizer necessário.

Art. 12 - Um profissional da área da educação, com experiência de, no mínimo, 01(um) ano na função de Bibliotecário, poderá ser afastado se suas funções do cargo e será designado Auxiliar de Biblioteca do Polo.

Art. 13 - O técnico em informática é aquele profissional, com habilitação comprovada na área de informática que deverá atuar como orientador, colaborador e monitor do espaço (plataforma virtual), para prestar assistência, permanentemente presencial, no Polo, juntamente com alunos e coordenação.

Parágrafo único - Um profissional integrante do quadro de funcionários do Município, com habilitação, poderá ser afastado de suas funções do cargo e ser designado para a função de Técnico Em Informática do POLO.

Art. 14 - O auxiliar de serviços gerais será o funcionário encarregado de fazer os trabalhos de limpeza, conservação e manutenção nas diversas dependências do prédio.

Parágrafo único - Um profissional integrante do quadro de funcionários do Município, poderá ser designado para a função de auxiliar de serviços gerais do Polo.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suportar, anualmente, as despesas decorrentes da implantação e manutenção do Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil – POLO UAB DIADEMA - à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 novembro de 2012

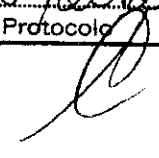

MÁRIO WILSON REDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 3230/2012, de 22/05/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 23612
Mensagem Legislativa: 2112
Projeto: 3012
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 07-
590/2012
Protocolo



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR, OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB.

LEI MUNICIPAL Nº 3.230, DE 22 DE MAIO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 030/2012)

(nº 021/2012, na origem)

Data de publicação: 30 de maio de 2012

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

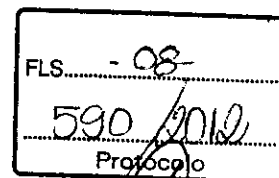
Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o art. 1º faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de maio de 2012.

(aa.) **MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**



ANEXO

MINUTA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20____,
QUE ENTRE SI CELEBRAM A COORDENAÇÃO DE
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL
SUPERIOR, O MUNICÍPIO DE DIADEMA E A
UNIVERSIDADEXXXXXXXXXXXX.**

Aos <DIA> dias do mês de <MÊS> de 20<ANO>, a **COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**, inscrita no CNPJ pelo nº 00889834/0001-08, localizada no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco L, Lote 06, CEP 70.040-020, Brasília/DF, doravante denominada **CAPES**, neste ato representada por seu Presidente **JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5579770-2 – SSP/SP, CPF nº 048.563.847-91, o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, inscrito no CNPJ pelo nº _____, cuja sede do governo é localizada no(a) Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Dirce, Diadema, São Paulo, proponente/mantenedor de polo de apoio presencial à oferta de cursos de nível superior na modalidade a distância no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, neste ato representado pelo(a) **PREFEITO MARIO WILSON PEDREIRA REALI**, Carteira de Identidade Nº 4.290.004-9 – <SSP/SP, CPF nº 030.583.648-06 e a(o) xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, ofertante de curso superior a distância, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, neste ato representada pelo(a) **Reitor(a) / Diretor-Geral xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxI**, Carteira de Identidade nº xxxx – xxxxx, CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, todos designados simples e conjuntamente como “Partícipes”, para os fins deste Instrumento.

CONSIDERANDO o Art. 1º do Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, que estabelece que o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) é “voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País, (...) prioritariamente por meio de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica, cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores, e cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento”;

CONSIDERANDO o Art. 2º do Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, que dispõe que “o Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com pólos de apoio presencial”;

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, redação alterada pela Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, que modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, “a CAPES subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 318, de 2 de abril de 2009, que transfere à CAPES a operacionalização do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB); e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que trata da Política Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério da Educação e a Portaria Normativa nº 09, de 30 de junho de 2009, que institui o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, estabelecendo a ação conjunta do MEC, por intermédio da CAPES, em colaboração com as Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e as Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), com a finalidade de atender à demanda por formação de professores das redes públicas de educação básica;

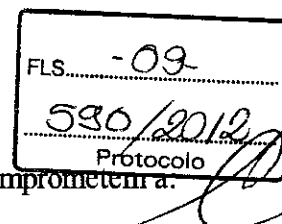
RESOLVEM os Partícipes celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, cuja execução deverá se desenvolver em conformidade com o Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, e o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, com observância dos Editais de Seleção SEED/MEC nº 01/2005 e nº 01/2006, as Portarias do Ministério da Educação publicadas no Diário Oficial da União visando atingir as metas traçadas pelo “Compromisso Todos pela Educação” e as ações do Plano de Ações Articuladas (PAR), de que trata o Decreto nº 6.094, de 2007, e ainda no que couber a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação correlata, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica a implantação e o desenvolvimento de curso(s) na modalidade a distância em pólos de apoio presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), a partir do estabelecimento de compromissos, em regime de colaboração, entre o ente federativo proponente/mantenedor do pólo de apoio presencial, a Instituição Pública de Ensino Superior, doravante denominada IPES, e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, como interveniente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para viabilizar o objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, os Partícipes se comprometem a:



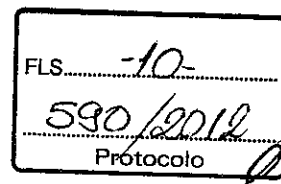
I – DA CAPES

- a) Conduzir o processo de análise e seleção das propostas de pólos de apoio presencial e de cursos superiores a distância a serem ofertados pelas IPES no âmbito do Sistema UAB;
- b) Acompanhar, avaliar, orientar, controlar e fiscalizar a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, por intermédio de sua Diretoria de Educação a Distância, visando seu cumprimento e o funcionamento do Sistema UAB;
- c) Apoiar financeiramente, mediante instrumento legal específico, as IPES que tiverem cursos selecionados, de acordo com diretrizes específicas, a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e o interesse da Administração Pública;
- d) Orientar e supervisionar a utilização da identidade visual da CAPES para a identificação dos pólos de apoio presencial e materiais didáticos elaborados no âmbito do Sistema UAB;
- e) Orientar, avaliar e monitorar a elaboração, a disponibilização e o compartilhamento dos materiais didáticos e demais recursos técnico-pedagógicos elaborados no âmbito do Sistema UAB;
- f) Articular, no âmbito do sistema UAB, o cumprimento das políticas, normas e diretrizes atinentes às tecnologias de informação e comunicação; e
- g) Articular-se com as instâncias do Ministério da Educação responsáveis pela regulação e supervisão de cursos superiores na modalidade a distância e pólos de apoio presencial.

II – DO ENTE FEDERATIVO PROPONENTE/MANTENEDOR DO POLO DE APOIO

PRESENCIAL

- a) Prover e manter infraestrutura física – de recursos humanos, tecnológicos e de comunicação, incluindo sistemas de rede – necessária ao funcionamento adequado do polo de apoio presencial, em conformidade com os referenciais de qualidade e diretrizes do(a) MEC/CAPEES e as especificidades dos projetos pedagógicos dos cursos selecionados;
- b) Garantir o adequado desenvolvimento das atividades acadêmicas e pedagógicas no polo de apoio presencial, articulando com a IPES ofertante de curso(s) o cronograma de atividades e garantindo o acesso dos cursistas à infraestrutura estabelecida;
- c) Institucionalizar, mediante instrumento legal específico, junto aos órgãos competentes do município/estado, o polo de apoio presencial, a fim de garantir dotação orçamentária para a implantação, manutenção e continuidade do polo;
- d) Manter atualizadas, nos sistemas informatizados da CAPES, as informações sobre a infraestrutura física, de recursos humanos, tecnológicos e de comunicação do polo, responsabilizando-se por sua veracidade;
- e) Disponibilizar aos órgãos de controle, à CAPES e às IPES as informações e os documentos referentes ao polo de apoio presencial e aos cursos ofertados, sempre que solicitados;
- f) Integrar o processo de seleção do Coordenador de Polo, em parceria com as Instituições de Ensino Superior atuantes no polo de apoio presencial;
- g) Registrar todos os equipamentos recebidos dos diferentes órgãos a fim de mantê-los, com exclusividade, nas atividades do polo, em cumprimento aos registros patrimoniais, de acordo com a legislação pertinente;
- h) Responsabilizar-se e garantir a segurança e manutenção dos equipamentos e materiais didáticos disponibilizados pela CAPES, pelo MEC e por outros órgãos da Administração Pública, incluindo reposição e assistência técnica local, sempre que necessário; e
- i) Seguir as orientações da CAPES, acerca da identidade visual, na identificação do polo.



III – DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR

- a) Responsabilizar-se pela gestão acadêmica dos cursos ofertados nos polos de apoio presencial que integram o Sistema UAB;
- b) Responsabilizar-se pela elaboração e atualização dos Projetos Pedagógicos dos Cursos, conforme as normas legais e parâmetros curriculares definidos pelo MEC e diretrizes da CAPES;
- c) Institucionalizar, junto aos órgãos competentes da IPES, os cursos superiores a distância a serem ofertados no âmbito da UAB;
- d) Providenciar e manter corpo docente e técnico para implantar e desenvolver as diversas atividades inerentes aos cursos ofertados;
- e) Realizar a seleção e a formação continuada de tutores e outros profissionais necessários ao desenvolvimento e implementação dos cursos, de acordo com as diretrizes da CAPES;
- f) Articular com os polos de apoio presencial o cronograma de atividades acadêmicas e pedagógicas a serem realizadas no desenvolvimento dos cursos;
- g) Realizar acompanhamento *in loco* dos polos de apoio presencial a fim de verificar as condições de infraestrutura física necessárias à implantação e ao desenvolvimento dos cursos e seu adequado funcionamento, de acordo com as diretrizes da CAPES;
- h) Responsabilizar-se pela elaboração ou seleção de materiais didáticos na modalidade de Educação a Distância para os cursos ofertados, incluindo processos de avaliação e validação dos materiais produzidos, de acordo com diretrizes da CAPES;
- i) Disponibilizar e permitir a reprodução, distribuição e publicação de materiais didáticos, programas e *softwares* de computador, recursos digitais, tecnologias educacionais e conteúdos virtuais produzidos mediante apoio da CAPES, responsabilizando-se por medidas que resguardem o direito do autor, consoante Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;
- j) Utilizar os recursos recebidos para a implantação, a gestão e o desenvolvimento de cursos e programas no âmbito do Sistema UAB, exclusivamente na execução do objeto pactuado;
- k) Integrar o Conselho de Polo, nos termos do Regimento do Conselho de Polo, visando propor, acompanhar e avaliar as atividades nos polos de apoio presencial, por meio de decisões colegiadas;

- l) Realizar a seleção do Coordenador de Polo, articuladamente com o proponente/mantenedor e com as demais IPES atuantes no polo de apoio presencial, de acordo com a legislação vigente e as diretrizes da CAPES;
- m) Manter atualizados, nos sistemas informatizados da CAPES, as informações e dados referentes à IPES e aos cursos ofertados, apresentando, sempre que solicitado, relatórios de execução, desenvolvimento e avaliação de atividades;
- n) Disponibilizar, sempre que solicitado, aos órgãos de controle, à CAPES e aos polos de apoio presencial, informações e documentos referentes aos cursos ofertados;
- o) Cumprir, no âmbito do Sistema UAB, as políticas, normas e diretrizes atinentes às tecnologias de informação e comunicação;
- p) Manter atualizado o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância e o reconhecimento dos cursos, junto ao MEC, de acordo com legislação pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ÔNUS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve, por si só, transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, automaticamente revogando dispositivos análogos anteriormente assinados entre os Partícipes aqui pactuados, e terá vigência de 5 (cinco) anos, devendo ser prorrogado caso o vencimento dê-se anteriormente ao término dos cursos ofertados pelas IPES no respectivo polo de apoio presencial, mediante Termo Aditivo, até a conclusão das atividades remanescentes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado no Diário Oficial da União, às expensas da CAPES e em conformidade com o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização do presente Acordo de Cooperação Técnica dar-se-á mediante a celebração de instrumentos específicos entre os Partícipes, em conformidade com a legislação correlata, em função da aprovação pela CAPES da oferta de cursos pelas IPES, nos polos de apoio presencial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

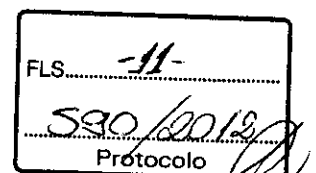
O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser:

I - denunciado por iniciativa de qualquer dos Partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de trinta dias,

II - rescindido, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada Partícipe os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas. No caso da rescisão, fica o inadimplente impedido de aderir a novos cursos do sistema UAB, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

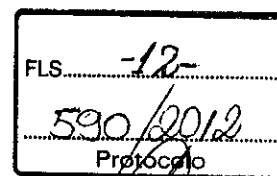
O Foro para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Instrumento é o da Justiça Federal,



Seção de Brasília, Distrito Federal.

E, por estarem os Partícipes justos e acordados entre si, firmam o presente Instrumento, em três vias de igual teor e valor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA



REITOR da(o) UTFPR

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente da CAPES

Testemunhas:

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CPF:

CPF:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
590/2012
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 070/12 (Nº 053/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 590/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a oferta de cursos, na modalidade à distância, bem como dispondo sobre a implantação do Polo de Apoio Presencial no âmbito do Município de Diadema, dando outras providências.

Caracteriza-se Polo de Apoio Presencial como unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades didático-pedagógicas e administrativas, relativas a cursos e programas ofertados à distância, nos quais os momentos presenciais mínimos serão obrigatórios, segundo a regulamentação da educação à distância no Brasil.

Para formalização do Polo de Apoio Presencial, o Poder Executivo Municipal firmará acordo de cooperação técnica com a União e convênios com instituições públicas de ensino superior, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.230/12, ou, ainda, poderá o Município estabelecer parcerias com órgãos locais, governamentais ou não governamentais, através de acordos ou convênios.

O Município deverá disponibilizar infraestrutura física e logística de funcionamento do Polo de Apoio Presencial, sendo ainda responsável pela gestão administrativo-financeira dos acordos e convênios necessários para sua implantação, operacionalização, implementação e sustentação.

Além disso, o Município deverá ceder os servidores que se fizerem necessários para a implementação do Polo de Apoio Presencial.

O inciso V do artigo 237 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da educação artística, segundo a capacidade de cada um.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 27 de novembro de 2012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Vice-Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	15
590/2012	
Protocolo	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 070/12 (Nº 053/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 590/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a oferta de cursos, na modalidade à distância, bem como dispondo sobre a implantação do Polo de Apoio Presencial no âmbito do Município de Diadema, dando outras providências.

Pretende-se implantar a Universidade Aberta do Brasil em Diadema.

Constituem propósitos desta Lei:

- Oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;
- Proporcionar, através de convênios e parcerias com IFES, Ministério da Educação e Fórum dos Estados: cursos superiores e cursos profissionalizantes de ensino médio, que venham a fomentar o desenvolvimento sustentável no Município;
- Ampliar projetos, pesquisa e extensão que visem o desenvolvimento sócio-educacional, em regime de colaboração com empresas privadas, estatais e ONGs.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a Universidade Aberta do Brasil é um sistema integrado de universidades públicas que oferece cursos de nível superior para camadas da população que têm dificuldade de acesso à formação universitária, por meio do uso da metodologia da educação à distância”.

O Município deverá disponibilizar infraestrutura física e logística de funcionamento do Polo de Apoio Presencial, sendo ainda responsável pela gestão administrativo-financeira dos acordos e convênios necessários para sua implantação, operacionalização, implementação e sustentação.

Para o pleno desenvolvimento das atividades do Polo de Apoio Presencial de Diadema, será composto um quadro administrativo, técnico e pedagógico, a partir do quadro de servidores municipais.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 16
590/2012
Protocolo

Referido quadro será composto pelo coordenador do pólo, tutores presenciais, secretário, auxiliar de biblioteca, técnico em informática e auxiliar de serviços gerais.

Pelo exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei trará inegáveis benefícios para a população diademense, a partir do momento em que se está criando uma nova forma de acesso ao ensino superior e ao ensino profissionalizante, motivo pelo qual se manifestam os membros desta Comissão por sua aprovação.

É o parecer.

Diadema, 27 de novembro de 2012

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>17</u>
<u>590/2012</u>
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 070/2012, PROCESSO Nº 590/2012.

Por intermédio do Ofício ML nº 053/2012, protocolizado nesta Casa no dia 14 de novembro de 2012, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a oferta de cursos à distância, bem como dispõe sobre implantação do Polo de Apoio Presencial da UAB – Universidade Aberta do Brasil no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Sistema UAB, foi instituído pelo Decreto do Governo Federal nº 5.800, de 08 de junho de 2006, com a finalidade de promover o desenvolvimento da educação à distância visando expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no Brasil.

A Universidade Aberta do Brasil consiste em um sistema integrado de universidades públicas cujo foco principal é promover o fornecimento de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada a professores da educação básica. Também objetiva oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento e, em especial, cursos para capacitação de pessoal envolvido com a educação básica, além de ampliar o acesso à educação superior pública, reduzir as desigualdades regionais na oferta de ensino superior e estabelecer amplo sistema nacional de educação à distância.

Cabe observar que a CAPES – Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior passou a ser responsável pela operacionalização do Sistema UAB a partir da Portaria nº 318, de 2 de abril de 2009.

O Município de Diadema passou a realizar atividades em cooperação com a CAPES a partir da publicação da Lei Municipal nº 3.012, de 24 de agosto de 2010, que autorizou, segundo os seus dispositivos, a celebração de acordos de cooperação entre a Prefeitura Municipal e instituições de ensino superior no âmbito do Sistema UAB, possibilitando a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento.

Para fins de adequação ao novo modelo de cooperação elaborado pela CAPES, foi promulgada a Lei nº 3.230, de 22 de maio de 2012, cujo objeto era o mesmo da Lei nº 3.012/2010, dando continuidade às ações do Município junto a UAB.

Conforme esclarece o Exmo. Sr. Prefeito, através de um processo seletivo nacional, o Município de Diadema foi habilitado pela CAPES a





Fls.	18
	590/2012
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

manter um polo da UAB e o objetivo da presente propositura é a formalização deste polo.

A instituição do Polo de Apoio Presencial para Educação a Distância do Município está contemplada no artigo 3º do Projeto de Lei em exame.

O parágrafo único do aludido artigo caracteriza o Polo como “unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades didático-pedagógicas e administrativas, relativas a cursos e programas ofertados à distância, nos quais os momentos presenciais mínimos serão obrigatórios, segundo a regulamentação da educação à distância no Brasil”.

O fornecimento de infraestrutura física e logística para o funcionamento do Polo de Apoio Presencial ficará sob responsabilidade do Município, conforme versa o artigo 5º da propositura em comento.

O artigo 6º dispõe que a gestão administrativo-financeira dos Acordos e Convênios necessários para a implantação e funcionamento do Polo ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação.

No que respeita aos recursos humanos, o artigo 8º da presente propositura versa que a Prefeitura fornecerá o pessoal para o desenvolvimento das atividades do Polo a partir do quadro de servidores municipais, sendo o quadro mínimo de funcionários do Polo composto por: Coordenador do Polo, tutores presenciais, secretário, auxiliar de biblioteca, técnico em informática e auxiliar de serviços gerais.

O Coordenador do Polo, os tutores presenciais, o secretário e o auxiliar de biblioteca serão selecionados a partir do quadro de professores da rede municipal de ensino segundo critérios especificados nos artigos 9º ao 12 do Projeto de Lei em análise.

Finalmente, o artigo 15 da propositura em exame dispõe que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a suportar, anualmente, as despesas decorrentes da implantação e manutenção do Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade aberta do Brasil – POLO UAB DIADEMA – por meio de recursos consignados na Lei do Orçamento Anual à Secretaria Municipal da Educação.

Ressalte-se que no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013, ainda a ser levado a discussão e votação nesta Casa de Leis, constam recursos no valor de R\$ 150.000,00 consignados ao programa “Formação UAB Diadema”, código 12.364.0042.2187, no Anexo 6 do Orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

P



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
590/2012
Protocolo

No que toca o aspecto econômico, nenhuma objeção tem este Analista à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, porquanto a implantação do Polo de Apoio Presencial de Diadema não envolve a contratação de novos funcionários pela Prefeitura e para as demais despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

Assim sendo, quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2012, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 27 de novembro de 2012

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 21
590/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 070/2012

PROCESSO Nº 590/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO POLO DE APOIO PRESENCIAL DO SISTEMA UAB

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Por intermédio do Ofício ML nº 053/2012, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 14 de novembro último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei, que dispõe sobre a oferta de cursos, na modalidade de ensino à distância, bem como dispõe sobre a implantação do Polo de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura versa sobre a implantação do Polo de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Município de Diadema.

O Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006, se dedica ao desenvolvimento da educação à distância, no intuito de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no Brasil e é regido pela CAPES - Fundação Coordenação de



Fis. 22
590/2012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior desde a publicação da Portaria nº 318, de 2 de abril de 2009.

Primordialmente, o Sistema objetiva o fornecimento de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada a professores da educação básica. Também objetiva oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento e, em especial, cursos a para capacitação de pessoal envolvido com a educação básica, entre outros.

A Lei Municipal nº 3.012, de 24 de agosto de 2010, autorizou a celebração de acordos de cooperação entre a Prefeitura Municipal e instituições de ensino superior no âmbito do Sistema UAB. Desde então, vem o Município de Diadema realizando parcerias, possibilitando a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento.

Face ao novo modelo de cooperação elaborado pela CAPES, foi promulgada a Lei nº 3.230, de 22 de maio de 2012, tratando da mesma matéria da Lei nº 3.012/2010, com vistas à manutenção das atividades do Município junto a UAB.

Conforme explica o Exmo. Chefe do Executivo na Mensagem Legislativa que encaminhou o Projeto de Lei em análise à Câmara, através de um processo seletivo nacional, o Município de Diadema foi habilitado pela CAPES a manter um Polo de Apoio Presencial da UAB em nossa Cidade.

Dispõe o artigo 4º da propositura em tela, que para a formalização do Polo de Apoio Presencial, o Poder Executivo firmará Acordo de Cooperação Técnica com a União e Convênios com instituições Públicas de Ensino Superior, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.230/2012.

O artigo 5º do Projeto de Lei em apreciação dispõe que a infraestrutura física e logística de funcionamento do Polo de Apoio Presencial ficará a cargo do Município.

Conforme o artigo 6º da propositura, a gestão administrativo-financeira dos Acordos e Convênios necessários para a



Fls. 23
590/2012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

implantação, operacionalização, implementação e manutenção do Polo de Apoio Presencial do Município será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação.

A propositura em análise não prevê a contratação de novos servidores para executar as atividades relativas à operação do Polo de Apoio Presencial, sendo que os funcionários a atuar no aludido Polo serão remanejados a partir do quadro de servidores municipais existente, conforme versa o artigo 8º.

De acordo com o parágrafo único do referido artigo, o quadro mínimo de pessoal do Polo será composto de: Coordenador do Polo, tutores presenciais, secretário, auxiliar de biblioteca, técnico em informática e auxiliar de serviços gerais.

Os artigos 9º a 14 do presente Projeto de Lei tratam das atribuições de cada cargo do Polo de Apoio Presencial, bem como das qualificações e critérios de seleção dos servidores que ocuparão os aludidos cargos.

Por fim, o artigo 15 da propositura em exame versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para custear, anualmente, as despesas decorrentes da implantação e manutenção do Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade aberta do Brasil – POLO UAB DIADEMA – à conta de recursos consignados à Secretaria Municipal da Educação na Lei do Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que a finalidade da implantação no Município de Diadema do Polo de Apoio da Universidade Aberta do Brasil – UAB é a de viabilizar a oferta de cursos de formação inicial e continuada, de níveis de graduação e pós-graduação aos professores de Educação Básica, por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, vez que a implantação do Polo de Apoio Presencial do Sistema UAB no Município de Diadema não implica em



Fis.	24
590/2012	
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ampliação do quadro de servidores municipais e que para as demais despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente Lei de Meios.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	25
	590/2012
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2012, OF. ML. nº 053/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a oferta de cursos, na modalidade de ensino à distância, bom como dispõe sobre a implantação do Polo de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 071 / 2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
591 / 2012
Protocolo

PROC. Nº 591 / 2012

Diadema, 12 de novembro de 2012

OF. ML. nº 054 / 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 02 / 11 / 2012

.....

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.200, de 24 de março de 1992, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

A propositura em apreço visa atualizar a legislação vigente trazendo melhores mecanismos de controle e fiscalização. Para atingir tal finalidade a proposta inclui como agente fiscalizador a Guarda Civil Municipal, especialmente no que tange à origem das peças e veículos comercializados e/ou depositados nas referidos estabelecimentos, além de corrigir a redação da Unidade Fiscal de Diadema – UFD, com atualização de valores.

Importante registrar que o Município tem se engajado nos últimos anos, com destaque no País, em políticas públicas na área de segurança, alcançando na última década, a redução de cerca de 90% (noventa por cento) dos homicídios registrados em nossa cidade, através da integração dos agentes públicos nas três esferas de Governo, participação cidadã e apoio dos Senhores Vereadores.

Como fruto deste processo de atuação do Município como corresponsável na área de segurança, realizamos convênios de cooperação técnica com os Governos Estadual e Federal, para acesso aos seus sistemas de inteligência como a INFOCRIM – Sistema de Informações criminais e o INFOSEG (Sistema de Informações Sobre Segurança Pública), sendo eu este último possibilita o acesso aos registro de pessoas e de veículos de todo o país e está em fase de implantação.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 03 -
591/2012
Protocolo

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração,

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 21/11/2012


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 071/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
591/2012
Protocolo

PROC. Nº 591/2012

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, alterada pelas Leis Complementares nº 50, de 1º de março de 1996, 161, de 02 de agosto de 2002, 225, de 28 de março de 2006 e 273/2008, de 08 de setembro de 2008, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmontes de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VI ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV -.....

V -.....

VI – manter, receber e/ou comercializar peças e veículos em desmonte de modo geral, de origem ilícita e/ou sem comprovação de origem.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - As infrações a esta lei serão sancionadas com a aplicação da pena de multa, na seguinte conformidade:

a) 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Diadema - UFD"s, por infringência ao disposto nos artigos 1º ao 4º;

b) 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema - UFD"s, por infringência ao disposto no artigo 9º sem prejuízo da apreensão do objeto da infração;

c) Cassação do Alvará de Funcionamento e lacração do estabelecimento, por infringência ao disposto no inciso



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
591/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

VI do artigo 9º, sem prejuízo da multa e da apreensão do objeto da infração;

d) Em caso de reincidência, conforme previsto nos artigos 12 e 13, as multas serão aplicadas em dobro;

§ 1º - A apreensão da mercadoria se dará a critério do agente fiscalizador dos órgãos competentes da fiscalização municipal.

§ 2º - As multas, quando advindas da fiscalização pelos agentes da Guarda Civil Municipal serão destinadas ao Fundo Municipal de Segurança Pública e aplicadas em ações de prevenção à violência e à criminalidade.

Art. 3º - Fica criado o artigo 14º-A na Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, com seguinte redação:

Art. 14-A – Para efeito desta Lei, ficam autorizados os agentes da Guarda Civil Municipal de Diadema, procederem com a fiscalização referente aos incisos II, III, IV e VI do artigo 9º, sem prejuízo da fiscalização pelos demais órgãos competentes da Prefeitura de Diadema.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de novembro de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 1200/1992, de 24/03/1992

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 91392
Mensagem Legislativa: 60591
Projeto: 991
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 06
591/2012
Protocolo

DISCIPLINA a instalação e funcionamento de oficinas de demonte de veículos e depósito de sucatas de qualquer natureza.-

Alterada por:

L.O. 1752/1999

L.C. 50/1996

L.C. 225/2006

LEI Nº 1.200/92

DISCIPLINA a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza, poderão instalar-se e funcionar mediante autorização prévia da Prefeitura, observado o disposto na legislação municipal, em especial, as normas da presente Lei:

DA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 2º - (V E T A D O).

ARTIGO 3º - Ficam também sujeitos aos critérios de localização previstos nos artigos anteriores os estabelecimentos já existentes, mesmo que regularmente licenciados, em caso de modificação nas características, localização ou atividade.

DAS INSTALAÇÕES

ARTIGO 4º - Além dos critérios de localização, os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, somente poderão ser instalados em imóveis:

a) murados em todo perímetro do lote com altura não inferior a 2,00 m. (dois metros);

b) dotados de portão, metálico ou não, completamente fechado com

largura de 4,00 m. (quatro metros);

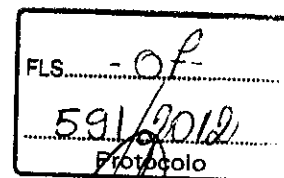
c) com entrada independente para pedestres;

d) com sinalização luminosa para entrada e saída de veículos;

e) cobertos em 10% (dez por cento) com piso calçado ou pavimentado;

f) com área inteira suficiente para carga e descarga;

g) equipados com instalação sanitária de acordo com a legislação vigente.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os estabelecimentos existentes e regularmente licenciados ficam sujeitos ao atendimento do disposto nas alíneas "a", "b", "d", "f" e "g" deste artigo, e deverão regularizar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, devendo ainda ser observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os estabelecimentos não sujeitos a obrigatoriedade da cobertura deverão deixar uma faixa livre interna de 2,00 m. (dois metros), contados do muro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os futuros estabelecimentos destinados a oficinas e desmonte de veículos e comércio de sucatas de qualquer natureza deverão ocupar área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

PARÁGRAFO QUARTO - Os estabelecimentos destinados a oficinas de desmonte de veículos, comércio de sucatas, reciclagem e comércio de materiais plásticos de qualquer natureza, deverão ocupar área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 225/2006)

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

ARTIGO 5º - Além dos documentos normalmente solicitados pelo Departamento de Finanças, deverá o interessado apresentar Certidão de Uso do Solo a ser expedida pelo Departamento de Planejamento da Prefeitura do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente haverá expedição da referida Certidão de Uso do Solo, após constatado o atendimento às exigências previstas nesta Lei.

DO FUNCIONAMENTO


ARTIGO 6º - Todos os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, novos ou já existentes, ficam sujeitos a obrigatoriedade de obtenção da licença de localização e funcionamento, junto à Prefeitura do Município de Diadema, para o desempenho de suas atividades.

ARTIGO 7º - No requerimento de licença de localização e funcionamento o interessado apresentará o seguintes documentos:

a) cópia do "habite-se" ou alvará de conservação;

- b) cópia do carnê do IPTU;
- c) declaração de contribuinte municipal;
- d) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, com uso atualizado e definido;
- e) visto final da Secretaria de Estado da Saúde.

FLS. - 08
591/2012
Protocolo



ARTIGO 8º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei, deverão ser obrigatoriamente desinfetados e desratizados a cada período máximo de 6 (seis) meses.

ARTIGO 9º - Fica proibido aos estabelecimentos a que se refere esta Lei, exceto os mencionados no parágrafo 2º, do artigo 4º:

- I - manter peças, veículos em desmonte ou sucatas de modo geral, fora da área coberta;
- II - proceder a carga e descarga em logradouro público;
- III - manter, ainda que em caráter transitório, qualquer material em logradouro público;
- IV - estacionar veículos destinados a desmonte, nos passeios, vias públicas e áreas descobertas do estabelecimento, exceção feita a parte final deste inciso para os mencionados no artigo 4º, parágrafo 1º;
- V - permitir qualquer estagnação de água nos pisos, equipamentos e materiais na área do estabelecimento.

ARTIGO 10 - As infrações a esta lei serão sancionadas com a aplicação da pena de multa, na seguinte conformidade:

- a) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM"s, por infringência ao disposto nos artigos 1º ao 4º
- b) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM"s, por infringência ao disposto no artigo 9º sem prejuízo da apreensão do objeto da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão da mercadoria se dará a critério do Diretor do Departamento competente.

ARTIGO 11 - As mercadorias apreendidas que não forem retiradas no prazo de 60 (sessenta) dias, serão leiloadas para o pagamento da multa e despesas administrativas, concernentes aos atos realizados pela Prefeitura para promover a apreensão e ao leilão.

ARTIGO 12 - Considera-se reincidente o estabelecimento, que tendo sido autuado por infração ao disposto nos artigos 2º a 4º desta Lei, não proceder a devida adaptação no prazo de 30 (trinta) dias.

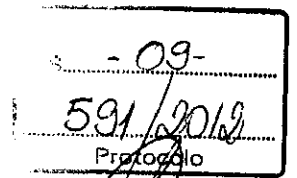
ARTIGO 13 - Considera-se reincidente o estabelecimento que, tendo sido autuado por infração no artigo 9º não promover a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

ARTIGO 4º - Esgotados os prazos concedidos, e persistindo a

infração, a Administração municipal determinará, de imediato, o encerramento das atividades, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não atendimento a Administração Municipal promoverá a interdição do estabelecimento.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diadema, 24 de março de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

DISCIPLINA a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA,
Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do parágrafo 5º do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, o seguinte dispositivo da Lei nº 1.200, de 24 de março de 1992:

ARTIGO 1º - ...

ARTIGO-2º - Somente será permitida a instalação de novos estabelecimentos nos termos do artigo 1º desta Lei, em áreas designadas como ZI1 (Zona Industrial Pesada); ZI-2 (Zona Industrial Leve; ZC-2 (Corredor Comercial), com respectivo quadro de restrições previstos nos Anexos, da Lei Municipal nº 468/73.

ARTIGO 3º - ...

ARTIGO 4º - ...

PARÁGRAFO 1º - ...

PARÁGRAFO 2º - ...

PARÁGRAFO 3º - ...

ARTIGO 5º - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - ...

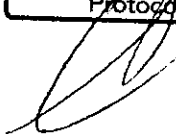
ARTIGO 6º - ...

ARTIGO 7º - ...

ARTIGO 8º - ...

ARTIGO 9° - ...
ARTIGO 10 - ...
PARÁGRAFO ÚNICO - ...
ARTIGO 11 - ...
ARTIGO 12 - ...
ARTIGO 13 - ...
ARTIGO 14 - ...
PARÁGRAFO ÚNICO - ...
ARTIGO 15 - ...

FLS. -10-
591/2012
Protocolo




Diadema, 09 de abril de 1992.

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

Lei Ordinária Nº 1752/1999, de 06/01/1999

Autor: JOSE FRANCISCO DOURADO
Processo: 136798
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9398
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 11 -
591/2010
Protocolo



Acrescenta o paragrafo unico ao Artigo 8# e altera o Artigo 12, da Lei Municipal nº 1200, de 24 de março de 1992.- (LEI QUE DISCIPLINOU A INSTALACAO E FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE DESMONTE DE VEICULOS E DEPOSITOS DE SUCATAS DE QUALQUER NATUREZA).-

Altera:

L.O. 1200/1992

Alterada por:

L.O. 1889/2000

LEI MUNICIPAL Nº 1 752, DE 06 DE JANEIRO DE 1 999.

(Projeto de Lei nº 093/98)

Autor: José Francisco Dourado e Outros.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º e altera o artigo 12, da Lei Municipal nº 1.200, de 09 de abril de 1 992.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica acrescido ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.200, de 09 de abril de 1 992, o

seguinte parágrafo:

ARTIGO 8º -

PARÁGRAFO ÚNICO - A desinfecção e desratização de que trata o "caput" deste artigo, só poderão ser feitas por empresas especializadas e legalmente constituídas, devendo a empresa executara dos serviços afixar "selo de controle profilático" no estabelecimento assistido, contendo, inclusive, a data de execução dos serviços e o prazo de sua validade.

ARTIGO 2º - Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.200, de 09 de abril de

1 992, que passa a vigorar com a seguinte
redação:


ARTIGO 12- Considera-se reincidente o
estabelecimento que, tendo sido autuado
por infração ao
disposto no artigo 4º desta Lei, não proceder à devida
adaptação no prazo
de 60 (sessenta) dias, contados da autuação.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em
contrário.

Diadema, 06 de janeiro de 1 999.

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal.

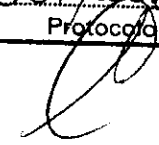
FLS. -12-
591/2019
Protocolo



Lei Ordinária Nº 1889/2000, de 22/02/2000

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 2900
Mensagem Legislativa: 19499
Projeto: 500
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. <u>-13-</u>
<u>591/2012</u>
Protocolo



Dispoe sobre alteraçao da Lei Municipal n# 1.752, de 06 de janeiro de 1999 e, da outras providências.- (LEI QUE DISCIPLINOU A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE DESMONTE DE VEICULOS).-

Altera:

L.O. 1752/1999

LEI Nº 1.889, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

PROJETO DE LEI Nº 005/2000
(Nº 194/2000, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre alteração da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999 e, dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado a Ementa, da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ACRESCENTA o parágrafo único ao artigo 8º e altera o artigo 12, da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992”.

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica acrescido ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, o seguinte parágrafo:

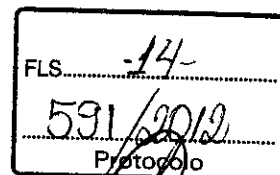
ARTIGO

8º

.....

.....

PARÁGRAFO ÚNICO - A desinsetização e desratização de que trata o artigo anterior, só poderão ser feitas por empresas especializadas e legalmente constituídas, devendo a empresa executiva dos serviços, afixar "selo" no estabelecimento, contendo a data de execução e o prazo de garantia dos serviços prestados".



ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 2º - Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12 - Considera-se reincidente o estabelecimento que, tendo sido autuado por infração ao disposto nos artigos 2º a 4º desta Lei, não proceder à devida adaptação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da autuação".

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de fevereiro de 2000

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal



Fls. 15
591/2012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2012, PROCESSO Nº 591/2012.

Por intermédio do Ofício ML nº 054/2012, protocolizado nesta Casa no dia 21 de novembro de 2012, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, alterada pelas Leis Complementares nº 50, de 1º de março de 1996, 161, de 02 de agosto de 2002, 225, de 208 de março de 2006 e 273, de 08 de setembro de 2008, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmontes de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

Conforme explica o Exmo. Chefe do Executivo no Ofício que encaminha o presente Projeto de Lei à Câmara, este tem por finalidade atualizar a legislação vigente trazendo melhores mecanismos de controle e fiscalização. Para tanto a propositura em apreço designa como agente fiscalizador a Guarda Civil Municipal, em especial no que respeita à origem das peças e veículos comercializados e/ou depositados nos estabelecimentos acima mencionados, além de atualizar os valores das multas por infrações ao disposto na Lei nº 1.200/1992, substituindo os valores estipulados em UFM's (Unidade Fiscal Municipal) para valores em UFD's (Unidade Fiscal de Diadema).

Observo que a atualização mencionada é oportuna, haja vista que a UFM foi extinta pela Lei Complementar Municipal nº 43, de 26 de dezembro de 1995, e que a partir da publicação da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, a UFD passou a ser a medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos suscetíveis de inscrição em dívida ativa.

O artigo 1º da propositura em exame acresce ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.200/1992 o inciso VI, este proibindo aos estabelecimentos regulamentados pela Lei a manutenção, receptação ou comercialização de peças e veículos em desmonte em geral, de origem ilícita e/ou sem comprovação de origem

O artigo 2º do presente Projeto de Lei dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 1.200/1992 que cuida das penalidades decorrentes



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>16</u>
<u>591/2010</u>
Protocolo <u>1</u>

de infração ao disposto na Lei. A nova redação prevê em sua alínea “a”, multa no valor de 200 UFD, por infringência ao disposto nos artigos 1º a 4º da Lei e, em sua alínea “b”, multa na importância de 100 UFD’s ao disposto no artigo 9º da mesma Lei. Além disso, a alínea “d” do artigo prevê que em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro e o § 2º do artigo dispõe que a receita das multas, quando advindas da fiscalização por agentes da Guarda Civil Municipal, será revertida ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

Atualmente, a UFD equivale a R\$ 2,56, assim, as aludidas multas de 100 e 200 UFD’s perfazem o valor de R\$ 256,00 e R\$ 512,00, respectivamente, valores que este analista considera compatíveis com a capacidade econômica dos estabelecimentos sobre os quais incidem e suficientes para inibir o descumprimento da Lei, sendo pertinente mencionar que a UFD tem seu valor corrigido anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

A nova redação dada ao artigo 10 da Lei nº 1.200/1992, constante do artigo 2º da presente propositura ainda prevê em sua alínea “c” a cassação do Alvará de Funcionamento e lacração do estabelecimento por infringência ao disposto inciso VI do artigo 9º (manter, receber, e/ou comercializar peças de veículos em desmonte de modo geral, de origem ilícita e/ou sem comprovação de origem).

Finalmente, o artigo 3º do Projeto de Lei em comento prevê a inclusão do artigo 14-A a Lei nº 1.200/1992 que estabelece autorização aos agentes da Guarda Civil Municipal de Diadema a procederem a fiscalização referente aos incisos II, III, IV e VI do artigo 9º da mesma Lei, sem prejuízo da fiscalização pelos demais órgãos competentes da Prefeitura de Diadema.

No que tange ao aspecto econômico, nenhuma objeção tem este Analista à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, visto que a execução da Lei não importa em despesa para o Município, salvo os gastos para a sua publicação, para os quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Ademais, a aplicação de multas por infração legal vem contribuir para ampliar a arrecadação Municipal cujos valores serão transferidos ao Fundo Municipal de Segurança Pública, quando aquelas forem

P



Fls.	17
	591/2012
	Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

advindas da fiscalização pelos agentes da Guarda Civil Municipal, conforme dispõe a propositura em seu artigo 2º.

Assim sendo, quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 071/2012, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 26 de novembro de 2012

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
591/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 071/2012

PROCESSO Nº 591/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 1.200/1992, QUE DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE DESMONTES DE VEÍCULOS E DEPÓSITOS DE SUCATAS DE QUALQUER NATUREZA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 054/2012, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 21 de novembro último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, alterada pelas Leis Complementares nº 50, de 1º de março de 1996, 161, de 02 de agosto de 2002, 225, de 28 de março de 2006 e 273, de 08 de setembro de 2008, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmontes de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

Apreciando a propositura em exame, na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe sobre alterações na Lei nº 1.200, de 24 de março de 1992, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza de modo a atualizar a legislação, munindo-a de melhores mecanismos de controle e fiscalização.

Esclarece o DD. Senhor Prefeito Municipal em sua Mensagem Legislativa que, para a finalidade de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	20
591/2012	
Protocolo	

atualizar a legislação vigente, o presente Projeto de Lei atribui à Guarda Municipal a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que operam oficinas de desmonte de veículos e trabalham com depósito de sucatas, no que concerne à procedência das peças e veículos neles comercializados e/ou depositados. Além disso, atualiza os valores das multas previstas na Lei para valores em UFD's (Unidade Fiscal de Diadema).

O artigo 1º da propositura acresce o inciso VI ao artigo 9º da Lei 1.200/1992, proibindo a manutenção, ou recebimento e ou comercialização de peças de veículos em desmonte, de origem ilícita e ou sem comprovação de origem.

O artigo 2º da propositura em apreço, por sua vez, altera a redação do artigo 10 da referida Lei, que trata das penalidades previstas decorrentes de infrações a seus dispositivos legais.

Assim é que, a nova redação proposta ao aludido artigo 10 prevê em suas alíneas "a" e "b" multas nos valores de 100 e 200 UFD's, respectivamente, atualmente correspondentes à R\$ 256,00 e R\$ 512,00.

A multa prevista na alínea "a" é aplicada mediante infração ao disposto nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 1.200, que versam sobre as condições para instalação e especificações das características do espaço físico dos estabelecimentos de que trata a Lei.

A multa prevista na alínea "b" é aplicada mediante infração ao disposto no artigo 9º que cuida, como mencionado, dos procedimentos e atividades proibidas aos estabelecimentos.

Adicionalmente, a alínea "d" do artigo 10 prevê que em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Entende este Relator, que os valores das multas são compatíveis com a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação, quais sejam, os estabelecimentos regulamentados pela Lei nº 1.200/1992 e, ao mesmo tempo, destinam-se a inibir o descumprimento da legislação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. 21
591/2010
Protocolo

Ressalte-se que na redação original da Lei as multas estão estabelecidas em UFM's (Unidade Fiscal Municipal), de modo que esta atualização faz-se necessária visto que a UFM foi extinta pela Lei Complementar nº 43/1995.

Adicionalmente, a nova redação ao artigo 10 da Lei 1.200/1992 prevista na presente propositura prevê em sua alínea "c", a cassação do Alvará de Funcionamento e lacração do estabelecimento que infringir o disposto no inciso VI do artigo 9º, sem prejuízo da multa e apreensão do objeto da infração.

A redação proposta ao referido artigo 10 ainda compreende os parágrafos 1º e 2º. O § 1º dispõe que a apreensão da mercadoria que for objeto da infração se dará a critério do agente fiscalizador dos órgãos competentes da fiscalização municipal, enquanto o § 2º dispõe que a receita das multas aplicadas pela fiscalização por agentes da Guarda Civil Municipal será destinada ao Fundo Municipal de Segurança Pública e aplicada em ações de prevenção à violência e a criminalidade

Por fim, o artigo 3º da propositura em análise prevê a criação do artigo 14-A na Lei 1.200/1992, que dispõe sobre a autorização aos agentes da Guarda Civil Municipal de Diadema a procederem a fiscalização dos estabelecimentos regulamentados pela Lei no que refere ao cumprimento do disposto nos incisos II, III, IV e VI do artigo 9º, não prejudicando, todavia, a fiscalização pelos demais órgãos competentes da Prefeitura de Diadema.

Assim, quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que contribui para o aperfeiçoamento da Segurança Pública em nosso Município, porquanto combate a comercialização de peças de veículos de procedência ilícita, reduzindo os roubos de veículos automotores em nosso Município.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, sendo igualmente favorável à aprovação da presente propositura, porquanto esta não incorre em novas despesas para o Município, salvo aquelas relativas à publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas, aliás, de pequeno valor e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	28
591/2012	
Protocolo	

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 071/2012, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 26 de novembro de 2012

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 23
591/2012
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 071/2012, nº 054/2012 na origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, alterada pelas Leis Complementares nº 50, de 1º de março de 1996, 161, de 02 de agosto de 2002, 225, de 28 de março de 2006 e 273, de 08 de setembro de 2008, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmontes de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 071/12 (Nº 054/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 591/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1.992, alterada pelas Leis Complementares nº 50, de 1º de março de 1.996; 161, de 02 de agosto de 2.002; 225, de 28 de março de 2.006 e 273, de 08 de setembro de 2.008, que disciplinou a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

As alterações propostas são as seguintes:

- As oficinas de desmonte de veículos e os depósitos de sucatas, exceto aqueles estabelecimentos não sujeitos à obrigatoriedade da cobertura, ficam proibidos de manter, receber e/ou comercializar peças e veículos em desmonte de modo geral, de origem ilícita e/ou sem comprovação de origem;
- Ficam estabelecidos novos valores de multa para as infrações cometidas, na seguinte conformidade:
 - 200 UFD's por infringência aos artigos 1º ao 4º;
 - 100 UFD's + possibilidade de apreensão do objeto por infringência ao artigo 9º;
 - cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento + multa + possibilidade de apreensão do objeto por infringência ao inciso VI do artigo 9º;
 - na reincidência, conforme disposto nos artigos 12 e 13, as multas serão aplicadas em dobro;
- Ficam autorizados os agentes da Guarda Civil Municipal de Diadema a proceder com a fiscalização, sem prejuízo da fiscalização pelos demais órgãos competentes da Prefeitura de Diadema, nos seguintes casos:
 - carga e descarga em logradouro público;
 - manutenção, ainda que em caráter provisório, de qualquer material em logradouro público;
 - estacionamento de veículos destinados a desmonte nos passeios, vias públicas e áreas descobertas do estabelecimento, respeitando-se as exceções previstas nesta Lei;
 - manutenção, recebimento e/ou comercialização de peças e veículos em desmonte de modo geral, de origem ilícita e/ou sem comprovação de origem.

Analisando a propositura, percebemos que a mesma não menciona duas leis ordinárias que também alteraram a Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1.992.

Por tal motivo, estamos apresentando a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 071/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1.992, alterada pelas Leis Complementares nº 50, de 01 de março de 1.996; 161, de 02 de agosto de 2.002; 225, de 28 de março de 2.006 e 273, de 08 de setembro de 2.008, e pelas Leis Municipais nº 1.752, de 06 de



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 26
591/2010
Protocolo

janeiro de 1.999 e 1.889, de 22 de fevereiro de 2.000, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza”.

Além disso, nota-se uma incongruência no artigo 1º da propositura e, por via de consequência, nos artigos 2º e 3º, que lhe fazem menção.

Em primeiro lugar, ao analisarmos o artigo 9º da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1.992, nota-se que se trata de uma série de procedimentos proibidos às oficinas de desmonte de veículos e aos depósitos de sucata, exceção feita aos estabelecimentos que não precisam apresentar cobertura, ou seja, aqueles que funcionam a céu aberto.

Ao criar uma nova proibição, qual seja, a de manutenção, recebimento e/ou comercialização de peças e veículos em desmonte de modo geral, de origem ilícita e/ou sem comprovação de origem, mantido o “caput” do artigo 9º, poder-se-ia concluir, “mutatis mutandi”, que aos estabelecimentos sem cobertura seria permitida a realização de tais atos, o que configuraria verdadeiro absurdo.

Por outro lado, a manutenção, o recebimento e a comercialização de objeto ilícito já estão tipificados no Código Penal, não havendo necessidade de se proibir tais práticas.

Por fim, o artigo estaria, ainda, disciplinando matéria relativa ao Direito Penal, quando, na verdade, o Município não dispõe de competência para legislar sobre tal assunto.

Enfim, sugerimos que os problemas aqui apontados sejam reavaliados pelo Autor da propositura.

Exceção feita às irregularidades mencionadas, entendemos que o presente Projeto de Lei atende ao disposto no artigo 13, inciso I, ~~item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.~~

É o parecer.

Diadema, 27 de novembro de 2.012.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Vice-Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 27
591/2012
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 071/12 (Nº 054/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 591/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1.992, alterada pelas Leis Complementares nº 50, de 1º de março de 1.996; 161, de 02 de agosto de 2.002; 225, de 28 de março de 2.006 e 273, de 08 de setembro de 2.008, que disciplinou a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

Passa a ser proibida a manutenção, o recebimento e/ou a comercialização de peças e veículos em desmonte de modo geral, de origem ilícita e/ou sem comprovação de origem.

Trata-se de dispositivo polêmico, pois, como bem apontou a Comissão Permanente de Justiça e Redação, a manutenção, o recebimento, e/ou a comercialização de peças e veículos de origem ilícita já constituem crimes, não sendo necessário e, mais do que isso, não sendo permitido ao Município legislar sobre Direito Penal.

Por outro lado, a proibição de manutenção, recebimento e/ou comercialização de peças e veículos em desmonte de modo geral, de origem ilícita, nos parece apropriada.

Além disso, são estabelecidos novos valores de multa, já que os mesmos encontram-se fixados em Unidades Fiscais do Município.

Por fim, também os guardas civis municipais poderão fiscalizar o cumprimento da presente Lei.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 28
591/2012
Protocolo

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 27 de novembro de 2.012.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA
Vice-Presidente

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BON)
Membro